



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.724453/2019-40
ACÓRDÃO	2402-013.661 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO ROCHA SOUSA FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015

NULIDADE DA EXAÇÃO.INEXISTÊNCIA

Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e descreva exhaustivamente os fatos e fundamentos jurídicos além de corretamente apurar a base de cálculo e a tributação devida não incorrendo em causa de nulidade.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.INTERESSE COMUM.POSSIBILIDADE

As pessoas que tenham interesse jurídico comum na constituição do fato gerador de obrigação principal são solidariamente responsáveis nos termos da lei.

ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS COMO TRIBUTÁVEIS

É defeso a constituição de sociedade civil sem propósito comercial tão somente para modificar fraudulentamente os elementos essenciais do fato gerador tributário de modo a transmutar rendimentos recebidos por pessoa física como se lucros distribuídos fosse. IRPF.

SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o aproveitamento, no contencioso administrativo, dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica que teve seus rendimentos deslocados para a pessoa física, vez que não se pode dizer tenha o lançamento, que assim não o fez, incorrido em vício de legalidade.

MULTA QUALIFICADA.APLICAÇÃO

Em havendo sonegação é devida a multa majorada nos termos da lei.

RETROATIVIDADE BENIGNA.POSSIBILIDADE

Tratando-se de lançamento não definitivamente julgado em instância administrativa a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, (1) por unanimidade de votos, (i) não conhecer do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo solidário em razão de sua intempestividade; (ii) conhecer integralmente do recurso voluntário interposto pelo contribuinte principal e rejeitar as preliminares suscitadas; (2) no mérito, (a) por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário conhecido de modo a reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, vencidos os Conselheiros Suez Roberto Colabardini Filho e Joao Ricardo Fahrion Nuske que deram provimento integral ao recurso, (b) por voto de qualidade, não permitir o aproveitamento do crédito pago na pessoa jurídica, vencidos os Conselheiros Suez Roberto Colabardini Filho, Joao Ricardo Fahrion Nuske e Marcus Gaudenzi de Faria (relator) que neste ponto proveram o recurso. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Alexandre Correa Lisboa.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisboa – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos voluntários interpostos pelo sujeito passivo e pela responsável solidária contra o Acórdão nº 15-49.739, proferido pela 3ª Turma da DRJ/SDR, que, por unanimidade de votos, julgou improcedentes as impugnações apresentadas, mantendo integralmente o lançamento tributário.

Considerando a adequada exposição dos fatos constante do acórdão recorrido, adoto parcialmente o respectivo relatório, com as adaptações necessárias à melhor compreensão da controvérsia.

Do lançamento

Em procedimento de fiscalização instaurado em face do contribuinte, foi lavrado Auto de Infração para exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), referente aos anos-calendário de 2014 e 2015, mediante o qual foi constituído crédito tributário no montante de R\$ 42.339,70, composto por imposto, multa de ofício qualificada e juros de mora. A fiscalização imputou ao contribuinte a infração consistente em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sob o fundamento de que valores declarados como lucros distribuídos possuíam, em realidade, natureza de honorários médicos decorrentes da prestação de serviços pessoais.

Conforme registrado no Termo de Verificação Fiscal, a origem da presente autuação remonta à fiscalização realizada perante a Sociedade Médica de Sete Lagoas Ltda. (SMSL), ocasião em que a autoridade fiscal concluiu que a sociedade não possuía estrutura operacional compatível com a prestação dos serviços médicos que declarava realizar. No decorrer daquela fiscalização, verificou-se, ainda, que todos os sócios da SMSL eram cooperados da COOPERCON – Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais –, entidade que, segundo a fiscalização, utilizava diversas sociedades médicas para repassar aos cooperados valores formalmente qualificados como lucros distribuídos, com o objetivo de afastar a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

No contexto dessa investigação, constatou-se que o recorrente figurava como sócio da SOMEPAS SR Ltda. – Sociedade Médica do Hospital e Maternidade Santa Rita –, sociedade igualmente vinculada à COOPERCON e submetida ao mesmo modelo operacional. Em razão desse vínculo, foi instaurada a presente ação fiscal destinada à verificação da regularidade da tributação dos valores percebidos pelo contribuinte nos exercícios de 2014 e 2015.

Segundo a fiscalização, a própria SOMEPAS informou que havia sido constituída com a finalidade de reunir médicos para prestação de serviços em hospitais e que, posteriormente, aderiu à COOPERCON, a qual passou a assumir integralmente as atividades administrativas, de faturamento, cobrança, recebimento de valores, controle financeiro e relacionamento com os convênios médicos. Também informou que os resultados eram distribuídos aos sócios de forma desproporcional, conforme a produção individual de cada profissional.

A autoridade lançadora concluiu, entretanto, que a SOMEPAS não possuía autonomia operacional, estrutura física própria ou corpo administrativo compatível com o exercício da atividade empresarial. Destacou que os atendimentos eram realizados diretamente pelos médicos nas dependências dos hospitais contratantes e que toda a gestão financeira, administrativa, contábil e tributária permanecia concentrada na COOPERCON. Documentos obtidos durante a fiscalização demonstrariam que a cooperativa controlava o ingresso e a saída de sócios, orientava alterações contratuais, acompanhava questões tributárias, administrava a contabilidade das sociedades médicas e definia, inclusive, qual sociedade seria mais vantajosa para cada cooperado sob o aspecto fiscal.

A fiscalização também apontou diversos elementos que, em seu entendimento, evidenciariam a inexistência de propósito empresarial autônomo da SOMEPAS. Entre eles destacam-se: a ausência de assembleias regularmente documentadas; a distribuição de valores a profissionais que ainda não integravam formalmente o quadro societário; a previsão contratual de distribuição de resultados vinculada exclusivamente à produtividade individual dos médicos; a emissão de notas fiscais cuja descrição se limitava à expressão "honorários médicos"; e a existência de planilhas individualizando, para cada procedimento realizado, o profissional responsável e o respectivo valor a ele destinado. Tais circunstâncias levaram a fiscalização a concluir que os valores contabilizados como distribuição de lucros correspondiam, em realidade, à remuneração pelos serviços médicos prestados individualmente por cada profissional.

Com fundamento nesse conjunto probatório, a autoridade fiscal desconsiderou a natureza jurídica atribuída aos pagamentos efetuados pela SOMEPAS, requalificando-os como rendimentos do trabalho recebidos de pessoa jurídica. Em consequência, efetuou o lançamento do IRPF correspondente, qualificou a multa de ofício em razão da suposta ocorrência de sonegação, fraude e conluio, determinou a formalização de representação fiscal para fins penais e imputou responsabilidade tributária solidária à COOPERCON, por entender que a cooperativa participou ativamente da estrutura concebida para ocultar a verdadeira natureza dos rendimentos percebidos pelos médicos cooperados.

Da impugnação

Regularmente cientificados da autuação, o sujeito passivo e a responsável solidária apresentaram impugnações, nas quais suscitaram preliminares de nulidade e, no mérito, impugnaram os fundamentos que embasaram a constituição do crédito tributário.

Em sede preliminar, o sujeito passivo sustentou, inicialmente, a nulidade do lançamento sob o argumento de que a Receita Federal teria promovido indevida mudança de critério jurídico. Segundo afirma, em procedimentos fiscais anteriores a própria Administração Tributária reconheceu a validade da pessoa jurídica SOMEPAS, submetendo-a regularmente à tributação pelo IRPJ e demais tributos incidentes sobre a atividade empresarial. A posterior desconsideração da sociedade, para fins de tributação dos mesmos rendimentos na pessoa física, violaria o disposto nos arts. 142 e 146 do Código Tributário Nacional.

Aduziu, ainda, a nulidade da autuação em razão da utilização de provas produzidas em procedimento fiscal diverso, afirmando que documentos, depoimentos e conclusões obtidos em fiscalização de outros contribuintes foram empregados sem a observância do contraditório e da ampla defesa no presente processo, especialmente pela ausência de intimação da COOPERCON durante a fase investigatória.

Também alegou vício material decorrente da adoção do regime de competência para quantificação dos rendimentos tributáveis. Sustenta que, tratando-se de imposto sobre a renda da pessoa física, somente poderiam ser considerados os valores efetivamente percebidos, segundo o regime de caixa, e não aqueles constantes das notas fiscais emitidas pela sociedade médica.

No mérito, defendeu a plena validade jurídica da SOMEPAS, afirmando tratar-se de sociedade regularmente constituída, dotada de contrato social, escrituração contábil, registros legais, emissão de notas fiscais e efetiva prestação de serviços médicos. Sustentou que a inexistência de estrutura física própria ou de empregados não descaracteriza a sociedade, porquanto a atividade médica é normalmente desenvolvida nas dependências dos hospitais contratantes, circunstância expressamente admitida pela legislação aplicável às sociedades médicas.

Argumentou, ainda, que a distribuição desproporcional de lucros encontrava previsão expressa no contrato social, sendo admitida pelo Código Civil e reconhecida tanto pela Receita Federal quanto pela jurisprudência administrativa. Defendeu que eventuais atrasos no registro de alterações contratuais não descaracterizam a condição de sócio daqueles que já integravam materialmente a sociedade, ressaltando a possibilidade de existência de sócios de serviço nas sociedades simples.

Prosseguindo, sustentou que não houve planejamento tributário abusivo nem ausência de propósito negocial. Argumentou que a legislação brasileira não exige demonstração de propósito negocial para validade dos negócios jurídicos e que a estrutura adotada possuía finalidades operacionais legítimas, consistentes na centralização administrativa, na ampliação do poder de negociação e na racionalização dos custos decorrentes da atuação cooperativa. Acrescentou que a constituição da sociedade médica encontra amparo no art. 129 da Lei nº 11.196/2005, o qual autoriza a prestação de serviços intelectuais por intermédio de pessoa jurídica.

A defesa também impugnou a quantificação do crédito tributário, afirmando que os valores efetivamente percebidos seriam inferiores aos considerados pela fiscalização. Requereu, subsidiariamente, a compensação dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica, de forma a evitar dupla tributação dos mesmos rendimentos, bem como o afastamento da multa de ofício qualificada, por inexistirem fraude, sonegação ou qualquer conduta dolosa apta a justificar sua aplicação.

Por sua vez, a COOPERCON, na qualidade de responsável solidária, apresentou impugnação reiterando, em essência, as mesmas alegações deduzidas pelo sujeito passivo. Acrescentou, contudo, que sua responsabilização solidária não encontraria respaldo no art. 124, inciso I, do CTN, porquanto sua atuação limitou-se à prática de atos cooperativos inerentes às suas finalidades institucionais, em conformidade com a Lei nº 5.764/1971. Argumentou que a prestação de serviços administrativos às sociedades médicas, inclusive mediante remuneração correspondente à taxa de administração, constitui atividade típica das cooperativas, não revelando interesse comum na ocorrência do fato gerador nem participação em qualquer conduta ilícita. Ao final, requereu o afastamento da responsabilidade tributária que lhe foi atribuída.

Do acórdão recorrido

Ao apreciar as impugnações, a 3ª Turma da DRJ/SDR rejeitou todas as preliminares suscitadas, afastando as alegações de nulidade do lançamento, inclusive aquelas relacionadas à suposta mudança de critério jurídico, à utilização de prova emprestada e ao alegado cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação da responsável solidária durante a fase de fiscalização. Também rejeitou a tese de inexistência de responsabilidade tributária da COOPERCON.

No mérito, concluiu estarem suficientemente demonstrados os elementos que evidenciariam que os valores formalmente registrados como distribuição de lucros correspondiam, em realidade, à remuneração pelos serviços médicos prestados diretamente pelos sócios da SOMEPAS, razão pela qual manteve integralmente a exigência fiscal. Da mesma forma, entendeu configuradas as hipóteses legais para aplicação da multa de ofício qualificada e afastou o pedido de compensação dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica, por ausência de previsão legal que autorizasse tal providência.

A ementa do Acórdão fora assim transcrita:

Dos recursos voluntários

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão nº 15-49.739 em **20/08/2020**. Dentro do prazo recursal, em **11/09/2020**, encaminhou, por correio eletrônico à unidade de atendimento da Receita Federal, requerimento de juntada do recurso voluntário, acompanhado de peça recursal assinada digitalmente por seu patrono. Informou que, embora regularmente constituído

por procuração, o procurador não lograra êxito em protocolizar o recurso diretamente no sistema e-CAC. Posteriormente, sanada a questão operacional, o recurso foi novamente apresentado mediante juntada eletrônica realizada em **05/10/2020**, preservando-se a tempestividade da irresignação, em razão da manifestação inequívoca da intenção de recorrer dentro do prazo legal.

Em suas razões recursais, o recorrente renova, em essência, todas as alegações anteriormente deduzidas na impugnação, sustentando a nulidade do lançamento e, sucessivamente, sua improcedência no mérito.

Quanto às preliminares, insiste na ocorrência de mudança de critério jurídico pela Administração Tributária, em afronta aos arts. 142 e 146 do CTN; na invalidade da utilização de prova emprestada produzida em procedimento fiscal diverso; e na adoção indevida do regime de competência para apuração dos rendimentos tributáveis, defendendo que o IRPF deve observar exclusivamente o regime de caixa.

No mérito, reafirma a legitimidade da SOMEPAS como sociedade regularmente constituída e operacional, sustentando que sua personalidade jurídica não poderia ser desconsiderada sem demonstração de fraude, simulação ou abuso de direito. Defende que a inexistência de estrutura física própria é compatível com a atividade médica exercida em hospitais de terceiros, invoca o art. 129 da Lei nº 11.196/2005 para legitimar a prestação de serviços médicos por intermédio de pessoa jurídica e sustenta a litude da distribuição desproporcional de lucros prevista em seu contrato social. Também reitera que os médicos beneficiários dos pagamentos integravam efetivamente o quadro societário, ainda que algumas alterações contratuais tenham sido posteriormente levadas a registro.

Renova, igualmente, a alegação de inexistência de planejamento tributário abusivo, defendendo que o ordenamento jurídico brasileiro não condiciona a validade dos negócios jurídicos à demonstração de propósito negocial, bem como afasta a ocorrência de fraude, simulação ou ocultação de rendimentos, afirmando que todas as operações foram regularmente escrituradas e declaradas ao Fisco.

Quanto à penalidade, requer o cancelamento da multa de ofício qualificada, sustentando a inexistência de dolo, fraude, sonegação ou omissão de rendimentos. Subsidiariamente, postula sua redução ao percentual ordinário de 75%. Reitera, ainda, a alegação de erro na quantificação da base tributável, afirmando que os valores efetivamente percebidos seriam inferiores aos considerados pela fiscalização, bem como renova o pedido de compensação dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica, de forma a evitar alegada dupla tributação.

Por sua vez, a responsável solidária **COOPERCON** foi cientificada da decisão de primeira instância em **12/08/2020**, tendo interposto recurso voluntário em **14/09/2020**, fora, portanto, do prazo legal, que se findaria no dia 11/09/2020.

Em seu recurso, reitera integralmente os fundamentos apresentados na impugnação, renovando as preliminares de nulidade fundadas na alegada mudança de critério

jurídico, na utilização de prova emprestada e na adoção do regime de competência para apuração dos rendimentos.

No mérito, sustenta a validade jurídica da SOMEPAS, a possibilidade de prestação de serviços médicos por intermédio de pessoa jurídica, a irrelevância da ausência de estrutura física própria, a licitude da distribuição desproporcional de lucros, a admissibilidade de sócios de serviço, a inexistência de planejamento tributário abusivo, a inaplicabilidade da denominada teoria do propósito negocial e a incidência do art. 129 da Lei nº 11.196/2005.

Reitera, ainda, os pedidos de exclusão da multa qualificada, de compensação dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica e, especificamente, de afastamento da responsabilidade tributária solidária que lhe foi atribuída com fundamento no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional
É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

Da intempestividade do Recurso da solidária foi apresentado em 14/09/2020. Comprovado pelo documento de juntada e pelo texto do próprio documento (Data de assinatura).

Todavia, verifica-se que a ciência do solidário ocorrera em 12/08/2020, começando a ser considerado o prazo para interposição de recurso a data de 13/08/2020, encerrando-se o prazo em 11/09/2020. Tendo sido apresentado em 14/09, notadamente intempestivo, de sorte que não cabe conhecer do mesmo.

Contudo, aproveita o solidário daquilo decidido em favor do recorrente, nas matérias em que concorre.

Já o Recurso Voluntário interposto pelo recorrente é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser conhecido.

Trata-se de matéria já de domínio deste colegiado e amplamente debatida neste conselho, sendo possível destacar, dentre outros, o acórdão 2402-013.334, de relatoria do conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, onde o relator traz um significativo extrato de processos julgados por este conselho.

Analizando o caso concreto, importa destacar que o mesmo guarda enorme semelhança, dado inclusive tratar-se da mesma empresa na qual os profissionais autuados eram sócios.

Revisitando o acórdão recorrido, a impugnação e o recurso voluntário apresentado, impacta destacar que não observo reparo aos fundamentos daquela decisão, no que diz respeito ao enfrentamento das preliminares a à questão central de mérito, que é a reclassificação das receitas, de sorte que os adoto como razão de decidir, com fundamento no dispositivo do artigo 114, § 12 do RICARF. Transcrevo a seguir o voto condutor do acórdão nestas matérias.

Das preliminares

A arguição de nulidade nos remete, inicialmente, às exigências para a validade do auto de infração, preconizadas no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o processo administrativo fiscal, in verbis:

“Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado; II- o local, a data e a hora da lavratura; III- a descrição do fato; IV- a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI- a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.” O Auto de Infração e o Termo de Verificação Fiscal (que é sua parte integrante e indissociável), atendem a todas as prescrições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, posto que identifica por nome e CPF o autuado, foi lavrado na DRF Belo Horizonte/MG, às 18 horas e 12 minutos do dia 16 de agosto de 2019, e descreve adequadamente os fatos que deram suporte ao lançamento, mencionando os procedimentos realizados durante o curso da ação fiscal e as irregularidades apuradas.

Além disso, verifica-se que no Auto de Infração foram relacionados mês a mês os valores apurados e apontadas detalhadamente as disposições legais infringidas.

Também foi determinada a exigência fiscal com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, contendo também a assinatura e matrícula do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) autuante.

Não obstante, ainda que omissões dessa natureza tivessem ocorrido, elas não seriam suficientes para eivar de nulidade o Auto de Infração em comento. O próprio Decreto nº 70.235/72, assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos, e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo. (...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Da leitura dos dispositivos legais anteriormente transcritos, depreende-se que somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Outras irregularidades não importariam nulidade. Simplesmente deveriam ser sanadas se capazes de prejudicar o contribuinte ou se influíssem na solução do litígio, circunstância que não se verificou nos autos, conforme se esclarece a seguir.

O autuado teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo-lhe sido concedido o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Efetivamente, na fase processual, que se inicia com a impugnação tempestiva, pode o sujeito passivo exercer na plenitude o contraditório e o seu sagrado direito de defesa, trazendo as razões de fato e de direito que embasem suas pretensões, o que ocorreu no presente caso, pois está sendo exercido em sua plenitude na impugnação ora analisada, estando perfeito do ponto de vista formal, consoante as disposições legais do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

O contribuinte alega nulidade tendo em vista uma "mudança de critério jurídico", uma vez que a SOMEPAS fora considerada pessoa jurídica válida em procedimentos fiscais anteriores e pertencente ao grupo econômico, tendo-lhe sido exigido tributos próprios da pessoa jurídica.

Não assiste razão ao impugnante. Trata-se de procedimentos fiscais distintos, aplicados a sujeitos passivos diferentes, cada um respondendo por seus tributos devidos. A reclassificação realizada pela fiscalização não alterou a titularidade dos rendimentos da pessoa jurídica para a pessoa física. A titularidade sempre foi, e continua sendo, do contribuinte pessoa física, a natureza dos rendimentos é que foi modificada de isenta para tributável.

A Fiscalização em nenhum momento afirmou que a SOMEPAS não seria “pessoa jurídica para fins de imposto de renda”, como aduz o contribuinte. Não houve, portanto, ofensa aos art. 142 e 146 do CTN.

Outro motivo de nulidade alegado foi a utilização de prova emprestada de outro procedimento fiscal, sem a intimação do coobrigado (COOPERCON) na fase investigatória para prestar esclarecimentos que seriam essenciais para o exercício de defesa dos autuados.

Quanto às provas, cumpre esclarecer que nada impede o uso, pelo Fisco, de provas emprestadas de outra fiscalização ou procedimento.

Basta observar que não existe ato normativo expedido pela RFB que proíba a utilização da “prova emprestada”, mesmo porque não há, no Processo Administrativo Fiscal, qualquer limitação com referência às provas que possam ser produzidas.

Ademais, pela aplicação subsidiária das regras do Código de Processo Civil, admitem-se todos os meios de prova, a teor do disposto no artigo 369, do CPC, in verbis:

“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”, Inexistindo assim razão para se excluir, desses meios de prova, a “prova emprestada”.

Há que se deixar registrado que tanto a doutrina como a jurisprudência, inclusive administrativa, já se posicionaram de forma favorável à utilização da prova emprestada, dando-lhe pleno valor probante, quando o contraditório é ofertado no processo para o qual é transportada, sabendo-se que o que se toma emprestado é apenas a prova, não as conclusões do processo de origem. Põe-se em destaque o entendimento do STF de que “não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório.” (RTJ 559/265).

Em relação à não intimação da COOPERCON (responsável solidária no presente processo) na fase investigatória, igualmente não prosperam as alegações do impugnante.

Isso porque a autoridade preparadora, ao verificar a infração e entendendo estar presentes as provas necessárias do ilícito, não está obrigada a abrir espaço à defesa nem mesmo do contribuinte antes de efetuar o lançamento. No presente caso, o fato de o responsável solidário somente ter tido a oportunidade de se manifestar sobre a exigência fiscal após sua formalização não representa qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou inobservância do devido processo legal.

Isto porque não há o que se falar em cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal, fase em que, mediante aplicação do direito tributário

material, se desenvolve a ação de fiscalização da qual poderá redundar a formalização da exigência fiscal.

O procedimento fiscal é inquisitório e aos particulares cabe colaborar e respeitar os poderes legais dos quais a autoridade administrativa está investida. Não se formou ainda a relação jurídica processual, e os particulares não atuam como parte. Isto somente acontece com o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e a respectiva impugnação. Coerentemente com essa interpretação, o art. 14 do Decreto 70.235, de 1972, preceitua: “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”. Com a apresentação da impugnação o procedimento se torna processo, estabelecendo-se o conflito de interesses: de um lado o Fisco, que acusa a existência de débito tributário, fundando sua pretensão de recebê-lo e, de outro, o contribuinte (e/ou responsável solidário), que opõe resistência por meio da apresentação de impugnação. É a partir desse momento que, iniciada a fase processual, passa a vigorar, na esfera administrativa, o princípio constitucional da garantia ao devido processo legal, no qual está compreendido o respeito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A defesa e o devido processo legal foram garantidos após a lavratura do auto de infração, pois com ela o interessado passou a ter direito à impugnação, alegando tudo o que entendeu cabível, inclusive poderia apresentar as provas que entendesse serem relevantes. Em vista do até aqui exposto, pode-se asseverar que não procede a afirmação de ter havido qualquer lesão ao princípio do amplo direito de defesa por parte do impugnante, como se pode comprovar pela extensa impugnação apresentada pelo contribuinte e também pelo responsável solidário, em que ambos demonstram ter conhecimento preciso da autuação que lhes foi imputada, já que contestaram cada ponto da imposição fiscal, insurgindo-se não só com relação às questões preliminares, mas com relação ao mérito da autuação em si.

O contribuinte entende ainda que outra razão de nulidade seria a imposição, pela Fiscalização, de tributação com base no regime de competência, quando deveria ter apurado o tributo supostamente devido pelo regime de caixa. Conforme já explanado, tal alegação também não é motivo de nulidade, segundo o art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Como tal alegação volta a aparecer no decorrer da impugnação do contribuinte, quando o mesmo questiona o mérito da autuação, será posteriormente retomado quando da análise do mérito.

Afastada, portanto, a preliminar de nulidade.

Do Mérito Entendeu a fiscalização - após todos os esclarecimentos e elementos de prova trazidos ao procedimento fiscal - que os valores considerados pelo contribuinte como isentos a título de distribuição de lucros têm natureza remuneratória decorrente de serviços prestados (honorários médicos).

De acordo com o Termo de Verificação de Infração, os honorários médicos são oriundos da Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de

Minas Gerais (Coopercon), decorrentes de atos cooperados, transitando pela SOMEPAS apenas para receberem formalmente a natureza de distribuição de lucros.

O litígio está, portanto, em definir se os valores pagos ao contribuinte representam contraprestação por serviços profissionais prestados e, portanto, configuram rendimentos tributáveis, ou lucros distribuídos, constituindo-se, por conseguinte, em rendimentos isentos.

O impugnante reconhece que a SOMEPAS de fato não possui estrutura física própria para atendimento a pacientes, mas alega que isso não é necessário para a prestação de serviços médicos por meio de sociedades.

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, a SOMEPAS apresentou contrato de comodato, celebrado em 17/10/2000 com o Hospital e Maternidade Santa Rita S/A, cujo objeto era uma sala de 16m², localizada dentro do Hospital, e outro contrato de comodato com a COOPERCON, de 16/11/2014, cujo objeto era parte de uma sala de posse da cooperativa. Intimada a apresentar documentação que comprovasse o pagamento de contas de energia, água, telefone, taxas de condomínio e incêndio, a SOMEPAS informou que “havia uma dificuldade de se conseguir ratear os valores de despesas comuns como energia elétrica, água, etc. de tal forma que a SOCIEDADE permaneceu isenta”. Seu primeiro cadastro junto ao CNES deu-se apenas em 09/01/2014, ou seja, quase 14 anos após a sua constituição. No Livro de Registro de Empregados constava apenas uma funcionária, admitida em 13/05/2016 (fls. 3435).

Verificou-se assim que a SOMEPAS não possui estrutura física própria, tampouco corpo auxiliar para a prestação de seus serviços, sendo que os atendimentos médicos são realizados pelos sócios em diversos hospitais e entidades de saúde. Ante esta constatação pode-se concluir que a referida empresa não detém as condições próprias de uma sociedade empresarial, posto que não tem nenhuma estrutura física, nem tampouco realiza, diretamente, nenhuma atividade comercial ou de prestação de serviços. Como são os sócios que realizam todas as atividades, fica claro que são estes, efetivamente, os prestadores de serviços médicos.

Pugna o contribuinte pela inexistência de fundamentos para desconsideração da sociedade. Alega que as sociedades simples, mesmo adotando um dos tipos de sociedade empresária possíveis, não perdem a natureza de sociedade simples. Assim, em seu entendimento, é cabível a existência de sócios cuja contribuição se dê em serviços e a inexistência de atas de assembleias não invalidam a sociedade.

O impugnante se engana ao afirmar que no procedimento fiscal foi realizada a descaracterização da sociedade. Não há nos autos nada que permita chegar-se a esta conclusão, muito pelo contrário, posto que o procedimento fiscal e a constituição do lançamento foram realizados em relação a uma pessoa física. A Fiscalização afirma inclusive que “a SOMEPAS é uma sociedade simples, com responsabilidade limitada, conforme artigo 983 do Código Civil” (fl. 43). O que

consta no Termo de Verificação Fiscal é que a constituição da pessoa jurídica SOMEPAS serviu para que o fato gerador do IRPF se travestisse de lucro distribuído.

O contribuinte minimiza a ausência de atas de assembleias, que não foram apresentadas à Fiscalização durante o procedimento investigatório, tampouco em sede de impugnação. Defende que as deliberações societárias são atos interna corporis que nada interessam ao Fisco e em nada o prejudicam.

Ora, se a Fiscalização entendeu que a SOMEPAS foi constituída com o intuito de “transformar” os honorários médicos em lucros distribuídos, interessa, sim, ao Fisco, a verificação dos atos que seriam praticados pela sociedade em condições normais e regulares, como a realização de assembleias.

O próprio contribuinte, em sua defesa, demonstra a importância da realização de assembleias, aduzindo que “os sócios, reunidos em assembleia ou reunião, devem tomar e avaliar as contas dos administradores e deliberar sobre os resultados apresentados. Para os administradores, essa tomada de contas é crucial, pois é o momento para justificar as ações tomadas no último exercício social e o impacto nos resultados da sociedade. Na ausência da competente convocação da reunião para aprovação as contas, poderá o administrador ser responsabilizado por culpa no desempenho de sua função, perante os demais sócios” (fl. 3369).

A Fiscalização, por sua vez, reforça a importância das assembleias quando chama atenção que somente há distribuição de lucros se a sociedade houver apurado lucro naquele período, e que “a antecipação de lucros mensal é mera expectativa de direito, pois somente após aprovadas as demonstrações contábeis e financeiras em assembleia regularmente constituída e decidir-se sobre a distribuição de lucros, as provisões para investimento, prejuízos, demandas, etc. de determinado exercício, é que estará consolidado o direito do sócio aos resultados porventura existentes. Por isso, é imprescindível a realização de assembleias após o fim de cada exercício social” (fls. 46-47).

O próprio Código Civil obriga a realização de assembleias quando o número de sócios for superior a 10 (caso da SOMEPAS):

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez. No entanto, nenhuma ata de assembleia referente ao período fiscalizado foi apresentada.

O contribuinte alega que as alterações contratuais que anexa (doc. 05) atestam que os sócios aprovaram, por unanimidade, as demonstrações contábeis e as contas dos administradores, o que jogaria por terra as alegações e ausência de deliberações formais a respeito da sociedade.

No entanto, tais documentos não são suficientes para comprovar que as assembleias ocorreram, além do que a Sexta e Sétima alterações contratuais trazem a informação acerca da aprovação de contas do Exercício 2013 (fls. 3555 e 3569), e a Oitava alteração contratual menciona a aprovação das contas do Exercício 2016 (fl. 3591), não havendo sequer registro, portanto, da aprovação das contas dos Exercícios 2014 e 2015. De todo modo, a assembleia não tem como único escopo a aprovação das contas, mas também diversas outras decisões que devem ser tomadas em conjunto pelos sócios a fim de determinar os rumos da sociedade.

Nesse sentido, como bem concluiu a Fiscalização: “A falta de reuniões ou assembleias de sócios, para discutir a aprovação de contas, a designação ou destituição de administradores, além de assuntos de interesse da entidade, denota a essência da SOMEPAS, de ser apenas o agente transformador da natureza dos rendimentos auferidos pelos médicos que fazem parte do seu quadro societário. Como não há registro de atas, nem mesmo as alterações contratuais, como a entrada de novos sócios, por exemplo, são discutidas. Isso reforça o entendimento de que quem aprova ou não a entrada de novos sócios é a COOPERCON.” (fl. 47).

Em relação ao pagamento de lucros a não sócios, alega o impugnante que na condição de sociedade simples esta pode ter sócios que não participam do capital social, os chamados sócios de serviços, e que no presente caso houve o pagamento de lucros a sócios de serviços, nos termos previstos na legislação de regência, não havendo motivo para a descaracterização da sociedade.

Novamente aqui o impugnante se engana ao concluir que houve algum procedimento de descaracterização da sociedade. Tal fato, efetivamente, não ocorreu. Quanto aos chamados “sócios de serviços” o contribuinte não fez prova efetiva de sua existência. O impugnante enquadra-se nessa situação, tendo recebido “lucros” sem pertencer aos quadros societários da entidade (só passou a figurar no quadro societário da SOMEPAS na 6ª alteração contratual, assinada em 17/11/2014), o que foi justificado pelo mesmo como um atraso no registro da alteração contratual em cartório, sendo o contribuinte sócio “de fato” desde março/2014 (fls. 3371-3372). Pelo documento que apresenta, seu pedido para compor o quadro societário da SOMEPAS se deu em outubro/2013 (fls. 3371 e 3617).

O que ficou caracterizado nos autos foi que a SOMEPAS utilizou-se da mesma forma de remuneração de seus sócios formalmente constituídos para remunerar profissionais não sócios, ainda que por atraso no registro, que prestaram serviços no interesse da sociedade, o que vem a confirmar que os chamados “lucros distribuídos” são, na verdade, remuneração por serviços prestados.

Defende o impugnante a legalidade dos lucros por ele recebidos, estando de acordo com o art. 1007 do Código Civil, que permite a distribuição

desproporcional dos lucros em relação às quotas de cada sócio, sendo o critério utilizado o trabalho individual de cada sócio.

Desde que autorizado no contrato social, é permitida nas sociedades simples limitadas a participação nos resultados de forma desproporcional ao capital social investido. Contudo, o conjunto probatório dos autos demonstra que a causa dos pagamentos feitos ao interessado não é a sua participação em eventual resultado positivo da sociedade, mas sim, o serviço por ele prestado a terceiros por intermédio da SOMEPAS.

Como ressaltado no Termo de Verificação de Infração, o sócio que se ausentou e não contribuiu para o desempenho produtivo da sociedade, como por exemplo, tirou férias ou ficou doente, nada receberá de lucros da sociedade, o que é vedado pelo art. 1008 do Código Civil:

“É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar d os lucros e das perdas”.

A forma de “distribuição de lucros” adotada pela sociedade leva em consideração, exclusivamente, a produção de serviços realizada por cada profissional médico. Não há nesta chamada distribuição de lucros nenhuma parcela que remunere o capital social integralizado na sociedade, somente parcelas que remuneram, exclusivamente, os procedimentos médicos realizados.

Percebe-se, portanto, que o contribuinte era remunerado independentemente da apuração de lucros, o que indica que os valores percebidos não eram verdadeiramente lucros, mas simples contraprestação pelos serviços individuais prestados, tal qual prescreve o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, remuneração disfarçada de lucro.

Inexiste de fato um vínculo social entre a SOMEPAS e os médicos associados. Os profissionais eram, na verdade, mão-de-obra qualificada, essencial ao desempenho das atividades da empresa, atraídos pela possibilidade de não incidência tributária sobre os valores a eles pagos, sendo remunerados pelo trabalho nas unidades tomadoras dos serviços da empresa.

Restou evidente nos autos, então, que a SOMEPAS não realiza, diretamente, nenhuma atividade comercial ou de prestação de serviços, cabendo aos “sócios” prestar todos os serviços médicos e à Coopercon gerenciar esses atendimentos. Não há dúvidas, conforme já relatado, de que a referida empresa não detém as condições próprias de uma sociedade empresarial, posto que não possui nenhuma estrutura física, nem tampouco realiza, diretamente, nenhuma atividade comercial ou de prestação de serviços: são os “sócios” que realizam todas as atividades médicas, restando claro que são estes, efetivamente, os prestadores de serviços médicos.

Os valores repassados pela Coopercon à SOMEPAS se referem aos atendimentos e procedimentos prestados aos pacientes atendidos, sendo que para cada

procedimento é emitida uma fatura onde constam os nomes, valores recebidos e atendimentos prestados por cada médico pertencente à Sociedade Médica.

Como demonstrado no Termo de Verificação de Infração, a SOMEPAS foi constituída com o único propósito de repassar aos seus sócios honorários médicos disfarçados de lucros distribuídos, operação em que o cooperado da Coopercon beneficia-se indevidamente da isenção do IRPF, e a Coopercon além de se beneficiar da "taxa de administração de sociedade civil", calculada sobre os honorários repassados, aumenta sua exposição na área de saúde.

Incontestável a prestação de serviços pela autuado em favor da SOMEPAS, que, sob o controle absoluto da Coopercon, agia formalmente como empresa interposta, contratando os médicos para disponibilizá-los a terceiros, assumindo, diretamente, o ônus de remunerá-los, estabelecendo controle sobre os serviços prestados pelos mesmos, com coordenação da atividade laborativa.

Faz-se mister ressaltar que a realidade fática deve sempre prevalecer sobre qualquer instrumento formal, pois as circunstâncias e o cotidiano nas relações podem ser diversas daquilo que ficou documentado. A essência do ato jurídico é o fato, e não a forma; e, no caso, a fiscalização demonstrou cabalmente que a efetiva prestação de serviços pelo contribuinte diverge frontalmente da formalidade aparente, na qual ele figura como sócio da pessoa jurídica.

Alega o impugnante ser improcedente a alegação de ausência de propósito negocial, e que inexistiu planejamento tributário.

No entanto, conforme já explanado, várias foram as constatações da Fiscalização, que não podem ser afastadas, no sentido da ausência de propósito negocial da SOMEPAS: esta empresa não possui estrutura nem funcionários, sendo o seu único funcionário contratado somente a partir de 2016; o representante da SOMEPAS nos anos fiscalizados era um dos diretores da COOPERCON; a empresa de contabilidade tanto da SOMEPAS quanto da COOPERCON era a mesma; nada mudou na relação entre os médicos e a COOPERCON após a criação da SOMEPAS, pois os médicos continuaram cooperados, continuaram a receber seus repasses/honorários por meio dos serviços prestados pela COOPERCON, que detém controle total sobre a SOMEPAS; havia problemas nas questões formais, como por exemplo, diversos pagamentos a médicos que sequer constavam do quadro societário da SOMEPAS, alterações contratuais com sócios que, no mesmo instrumento, ingressavam e cediam suas cotas sem sequer integrar o quadro societário da empresa, sócios que simplesmente “desapareciam” em alterações contratuais posteriores e não realização de assembleias para aprovação das contas e destinação dos resultados; a adesão ao quadro societário da SOMEPAS não agregou nada aos médicos envolvidos, com exceção da economia tributária.

Todos estes fatos levam à conclusão que a SOMEPAS não desenvolve, efetivamente, nenhuma atividade, sendo que as atividades são desenvolvidas diretamente pelos médicos. E que todo o controle administrativo e financeiro das atividades médicas desenvolvidas implicam em uma relação direta entre os

médicos e a Coopercon, sendo totalmente dispensável a figura da Sociedade Médica.

Destarte, não há como afastar a imputação de que a SOMEPAS fora criada e existe unicamente para que os honorários médicos gerenciados pela Coopercon sejam repassados como rendimentos isentos a título de lucros distribuídos para as pessoas físicas cooperadas, denotando completa ausência de propósito negocial da citada sociedade.

É importante destacar que o Fisco não se valeu de uma presunção no lançamento em tela. Tampouco se está diante de um simples planejamento tributário lícito. Os fatos carreados aos autos são mais que suficientes para apontar que o único objetivo da admissão dos médicos como supostos sócios era escapar, de forma dissimulada, à tributação, não restando outro caminho ao Fisco que o de desconsiderar como lucros os valores pagos ao contribuinte e tributá-los como rendimentos do trabalho.

O contribuinte alega de forma genérica que não houve redução da carga tributária devido aos tributos incidentes na pessoa jurídica, sem nada demonstrar nesse sentido. Ora, o que se analisa no presente processo é a tributação da pessoa física, que teve boa parte de seus rendimentos tributáveis (honorários médicos) considerados isentos, como lucros distribuídos, causando prejuízos aos cofres públicos ao se reduzir a alíquota aplicável sobre tais valores de 27,5% para zero. Assim, ao se promover essa “vantagem tributária” aos médicos, tal fato indubitavelmente aumentava o nicho mercadológico da COOPERCON e das sociedades médicas a ela associadas, com incremento em seu potencial de atuação, relembrando-se que a COOPERCON recebia um percentual de 3% sobre os repasses efetuados, sendo portanto “vantajoso” para todos.

Por fim, para deixar ainda mais evidente a natureza de honorários médicos, o planejamento tributário abusivo e o conhecimento de tal procedimento por parte de todos os envolvidos, a fiscalização coletou no site da Coopercon minuta de declaração a ser assinada por representantes das sociedades em questão, afirmando a ciência de possibilidade de autuação da Receita Federal do Brasil para considerar como rendimentos tributáveis dos sócios os valores recebidos a título de distribuição isenta de lucros das pessoas jurídicas cooperadas, exigindo o IRPF diretamente do sócio. O intuito de tal declaração, que também autoriza a permanência dos repasses dos honorários via sociedades, é eximir a Coopercon de responsabilidade perante as pessoas jurídicas e os sócios de eventuais autuações fiscais contra estes. Segue a transcrição na íntegra:

"DECLARAÇÃO E AUTORIZAÇÃO Declaro que recebi da COOPERCON – Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais, CNPJ 02.556.125/0001-28, os devidos esclarecimentos sobre as alterações introduzidas pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.540/2015 e fui orientado a não mais receber, por meio da pessoa jurídica cooperada, os

honorários pagos pelos órgãos da administração pública federal, até que se torne possível a adequação aos ditames do novo dispositivo legal.

Quanto aos honorários pagos pelos demais convênios contratantes da cooperativa (entidades privadas), estou ciente de que os seus repasses à pessoa jurídica cooperada poderão ser desconsiderados pela Receita Federal, que os 22 23 tributará, em caso de autuação, como repasses às pessoas físicas sócias, de acordo com a tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, com acréscimo de juros e multas, ou seja, todos os valores distribuídos como lucros não tributáveis pela PJ poderão ser tratados como rendimentos tributáveis dos sócios.

Embora plenamente ciente do risco, ratifico, na qualidade de administrador indicado no contrato social e representante da PJ e dos seus sócios, a autorização para que a COOPERCON – Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais, continue efetuando todos os repasses de honorários pagos por convênios privados através da pessoa jurídica abaixo.

Por força desta autorização, a PJ cooperada e os seus sócios desoneram a COOPERCON Cooperativa de Trabalho Médico e Atividades Afins do Estado de Minas Gerais de responsabilidade e se comprometem a lhe ressarcir, corrigidos pelo IGPM, quaisquer valores que porventura tenha que pagar, em decorrência de eventuais condenações em processos administrativos e/ou judiciais, inclusive despesas com advogados." Sobre a alegação da necessária observância do art. 129 da Lei nº 11.196/2005, não se aplica ao caso dos autos o contido no referido artigo, uma vez que tal dispositivo legal só é aplicável se verdadeiramente presente uma relação civil e comercial entre a SOMEPAS e os profissionais médicos. (grifei)O art. 129 da Lei nº 11.196/2005 deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo servir de manto protetor para a criação de pessoas jurídicas com o objetivo de disfarçar/dissimular uma relação de prestação de serviços.

Assim, reputa-se comprovada a natureza tributável dos rendimentos recebidos pelo contribuinte e correta a reclassificação promovida pela fiscalização.

Em relação ao montante devido, o contribuinte aduz que houve erro em sua quantificação, uma vez que a Fiscalização considerou o regime de competência, e não de caixa, pois a RFB considerou o valor das notas fiscais emitidas pela SOMEPAS, mas há casos em que não houve pagamento pelos tomadores de serviços. Alega que a Fiscalização considerou o recebimento pelo impugnante, a título de lucros, do valor de R\$ 66.668,25 no ano-calendário 2014 e R\$ 14.252,23 no ano-calendário 2015, mas que, como atestam as DIRPF do impugnante e a DIRF da SOMEPAS, o valor efetivamente recebido a título de distribuição de lucros foi de R\$ 42.648,64 (ano-calendário 2014) e R\$ 9.140,43 (ano-calendário 2015).

A Fiscalização considerou os valores constantes nas Notas Fiscais emitidas entre 01/2014 e 06/2015, conforme Anexo 3 (fl. 3279-3283), ou seja, dentro do período fiscalizado. O contribuinte apresenta documentos referentes à Minas Center Med (doc. 04, fls. fls. 3453-3488), empresa tomadora de serviços médicos que não teria

efetuado os pagamentos devidos, com ação de cobrança por parte da SOMEPAS em relação à referida empresa, e também dados de DIRF da SOMEPAS (doc. 08, fl. 3620-3623). Alega ainda que o valor efetivamente recebido pelo contribuinte é comprovado por declaração emitida pelo Banco no qual são efetuados o pagamento dos repasses (doc. 09).

No entanto, tais documentos não comprovam que o contribuinte não recebeu efetivamente os valores constantes nas notas fiscais discriminadas no Anexo 3. A Nota Fiscal é documento hábil e idôneo a fim de comprovar o efetivo pagamento dos valores nela contidos, sendo uma espécie de “recibo” dotado de maiores formalidades, posto que emitido essencialmente por pessoas jurídicas. Em relação à declaração do Banco que menciona em sua impugnação, que seria o doc. 09 (fl. 3396), verifica-se que o doc. 09 é intitulado “Tributos recolhidos na PJ” (fl. 3405), e encontra-se às fls. 3641-3645, não constando qualquer declaração do Banco nos autos.

Frise-se que os valores considerados pelo contribuinte como distribuição de lucros recebidos da SOMEPAS não foram declarados nem mesmo como isentos em suas DIRPF (fls. 3627 e 3634).

A Fiscalização reconhece que ocorreram diferenças entre o valor constante da nota fiscal e das planilhas “Relação de Atendimentos” apresentadas pela SOMEPAS, mas nesses casos foi considerado o valor constante das planilhas, uma vez que, conforme explicado pela SOMEPAS, tais diferenças se referiram a glosas e foram compensadas em notas fiscais posteriores (fls. 57 e 2756-2758). Ou seja, eventuais glosas foram consideradas pela Fiscalização, e nos casos de divergência os valores foram considerados de acordo com a planilha apresentada pela própria SOMEPAS. Válido, portanto, o critério adotado pela Fiscalização, de não somente reclassificar os rendimentos declarados como isentos pela SOMEPAS nas DIRF para tributáveis, mas de considerar os valores efetivamente constantes nas notas fiscais referentes ao contribuinte que teriam sido pagos a título de lucros distribuídos.

Nesta mesma linha, entendo relevante trazer à baila recente voto , constante do acórdão 2201-012.667, de relatoria do conselheiro Thiago Álvares Feital, em caso análogo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014, 2015

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

RECLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NA PESSOA FÍSICA. NATUREZA JURÍDICA DOS RENDIMENTOS PAGOS AOS SÓCIOS. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Uma vez constatado que as atividades e os negócios jurídicos praticados pelo contribuinte não correspondem à realidade formal e restando evidente que o sócio da empresa é o real prestador do serviço e o lucro apurado na pessoa jurídica é, de fato, remuneração pelos serviços prestados pela pessoa física, os valores recebidos e tributados na pessoa jurídica devem ser reclassificados, segundo a sua real natureza jurídica, ou seja, como rendimentos tributáveis na pessoa física, em decorrência da prestação de serviços, e não como lucros isentos do Imposto de Renda.

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Os créditos tributários não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa Selic.

INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

Demonstrado que um contribuinte tinha interesse comum na situação fática que venha a constituir o fato gerador do tributo, aquele será devedor solidário no crédito tributário decorrente do lançamento deste tributo, nos termos do art. 124, I, do CTN.

IRPF RECOLHIDO PELA PESSOA JURÍDICA. ABATIMENTO NO CRÉDITO LANÇADO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível abater na base de cálculo lançada os tributos recolhidos pelas pessoas jurídicas visto que as deduções permitidas são somente as previstas em lei. Também não é cabível a compensação dos tributos recolhidos por pessoas jurídicas com os débitos da pessoa física visto que não é permitido compensação de créditos com débitos de terceiros. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, somente pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios. COMPENSAÇÃO. PEDIDO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA. DOCUMENTO VALIDADO A competência para apreciar pedido de compensação de tributos é do titular da unidade da Receita Federal do Brasil da jurisdição do domicílio tributário do contribuinte. RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO

MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

Observa-se que o relator entendeu que a SOMEPAS funcionou como uma **empresa interposta** para receber honorários médicos e repassá-los aos profissionais sob a aparência de lucros distribuídos. Por isso, os valores foram **reclassificados de lucros isentos para rendimentos tributáveis do trabalho sem vínculo empregatício**, sujeitos ao IRPF na pessoa física.

Não vejo, da mesma forma, para o caso em análise, dado o robusto conjunto probatório trazido aos autos, qualquer agressão do lançamento aos dispositivos legais que permitem a prestação de serviços e a terceirização de atividades intelectuais entre pessoas jurídicas, materializado a partir da Lei 11196/2005 e tratada no TEMA 725 pelo STF

Assim, a contratação de profissionais liberais altamente qualificados — como advogados, engenheiros, médicos, consultores e programadores — por intermédio de pessoas jurídicas foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como modalidade contratual legítima, em prestígio aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Esse reconhecimento, contudo, não autoriza a adoção indiscriminada dessa forma de contratação, tampouco impede a análise das circunstâncias concretas de cada caso. E é justamente nesse ponto que, a meu ver, reside a distinção relevante do presente litígio.

Com efeito, a fiscalização não impugna, em abstrato, a contratação entre pessoas jurídicas, nem pretende afastar a possibilidade de organização empresarial da atividade profissional. O que se verifica nos autos é realidade diversa.

Os elementos probatórios evidenciam que a prestação dos serviços possuía caráter eminentemente personalíssimo, circunstância revelada tanto pela agenda individual do profissional médico quanto pela emissão de faturas diretamente vinculadas aos atendimentos por

ele realizados, demonstrando que a remuneração correspondia, em essência, ao trabalho pessoal prestado.

Nessas condições, afasta-se a lógica que inspirou a edição da Lei nº 11.196/2005, voltada ao fortalecimento da atividade empresarial e à desoneração das relações econômicas estruturadas entre pessoas jurídicas. O que se constata, em verdade, é uma relação estabelecida entre uma empresa contratante e um profissional prestador de serviços, utilizando-se uma segunda pessoa jurídica apenas como instrumento formal para o recebimento da contraprestação pelo trabalho executado.

No caso concreto, a remuneração pelo labor pessoal foi revestida da forma jurídica de distribuição de lucros. Todavia, tal qualificação somente encontraria respaldo caso a pessoa jurídica efetivamente desenvolvesse atividade empresarial própria, gerando resultado econômico a ser compartilhado entre seus sócios. Foi precisamente a inexistência dessa realidade econômica que a fiscalização demonstrou ao longo da instrução, evidenciando que a sociedade atuava exclusivamente como veículo para o repasse da remuneração decorrente da prestação pessoal dos serviços médicos.

A discussão atual no STF sobre a matéria(Tema 1.389) busca exatamente delimitar de quem é o ônus da prova e qual é o limite probatório exato para separar o modelo de negócios lícito da fraude e da simulação, dada a necessidade de observarmos na matéria tributária a primazia da realidade.

Da multa qualificada

Sobre a aplicação da multa prevista nos casos de lançamento de ofício, cabe transcrever o art. 44, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que, assim, determina, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II- de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a)na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b)na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de

novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

No que tange ao conceito de sonegação, fraude ou conluio, cuja caracterização pressupõe a constatação do dolo, assim dispõem os referidos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II– das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.” Como se percebe, uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, a multa de ofício com percentual de 75% é obrigatória, incidindo na cobrança de imposto suplementar, por falta de declaração ou declaração inexata, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte. A mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do artigo 142 do CTN).

Por seu turno, dentro da concepção de que as penalidades devem guardar uma proporcionalidade em relação à reprovabilidade da conduta que se pretende coibir, a multa de ofício será de 150% do tributo não recolhido quando o sujeito passivo pratica atos fraudulentos para burlar a legislação tributária, conforme prevê o § 1º do art. 44 da mencionada lei.

A fraude fiscal pode se dar em razão de uma ação ou omissão, de uma simulação ou ocultação, e pressupõe sempre a intenção de causar dano à Fazenda Pública, um propósito deliberado de se subtrair, no todo ou em parte, a uma obrigação tributária. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, onde se utilizando subterfúgios escamoteiam a ocorrência do fato gerador ou retardam o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

O conceito de dolo encontra-se no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que dispõe ser o crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. A doutrina decompõe, ainda, o dolo em dois elementos: o cognitivo, que é o conhecimento

do agente do ato ilícito; e o volitivo, que é a vontade de atingir determinado resultado ou em assumir o risco de produzi-lo.

A autoridade fiscal agiu corretamente ao aplicar a multa de 150% e, ademais, expôs de forma bastante clara a motivação de tal qualificação.

Ficou claro o dolo do contribuinte, diante da prática intencional e reiterada da contratação de profissionais médicos (entre eles o autuado) como sócios pela pessoa jurídica SOMEPAS, que os remunerou na forma de “distribuição de lucros”, visando sonegar tributos. Isso se deu de forma consciente e deliberada pelos partícipes envolvidos, a COOPERCON, a SOMEPAS e os profissionais médicos, incluindo o autuado, que agiram em conluio para a consecução de seus objetivos.

A conduta de dar aparente legalidade a uma simulação de distribuição de lucros subsume-se ao conceito de sonegação contido no art. 71 da Lei n.º 4.502/64 e implica na qualificação da multa de ofício de que trata o art. 44, § 1º, da Lei n.º 9.430/96.

No lançamento fiscal em discussão, desse modo, não se verifica mera inadimplência de tributo, mas, sim, a prática de condutas com o intuito deliberado de violar a lei tributária e com pleno conhecimento de sua ilicitude – dolo –, de forma a impedir o conhecimento pela administração tributária da ocorrência do fato gerador do imposto de renda – sonegação –, em conluio com pessoa jurídica, sem, obviamente, informar os rendimentos como tributáveis na declaração de ajuste anual.

Portanto, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte nem mera divergência de interpretação fática ou da legislação, o que torna devida a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, para os rendimentos auferidos da SOMEPAS para os exercícios fiscalizados, não cabendo a sua redução ao patamar de 75%, como deseja o contribuinte.

Não se trata também, conforme alega o contribuinte, de caso em que se deva aplicar o parágrafo único do art. 100 do CTN, com afastamento da multa de ofício e dos juros de mora. Isso porque o que se nota dos presentes autos não foi a observância pelo contribuinte de atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, mas sim, conforme já relatado, a intenção de suprimir o recolhimento de tributos, comprovada diante da clara intenção de ludibriar o Fisco, quando foi promovida a alteração das características essenciais dos honorários profissionais, mascarando-os como se fossem lucros distribuídos.

Frise-se aqui, mais uma vez, o conhecimento dos procedimentos irregulares por parte dos envolvidos, o que resta também comprovado pela minuta de declaração a ser assinada por representantes das sociedades em questão, coletada pela Fiscalização no site da COOPERCON (anteriormente transcrita), afirmando a ciência de possibilidade de autuação da Receita Federal do Brasil para considerar como rendimentos tributáveis dos sócios os valores recebidos a título de

distribuição isenta de lucros das pessoas jurídicas cooperadas, exigindo o IRPF diretamente do sócio.

É preciso reconhecer que as hipóteses em que é facultado ao contribuinte realizar negócios sem ter de contribuir para o fisco são restritas e pressupõem a atuação dentro de limites impostos pela lei, não havendo espaço para hipóteses de simulação, fraude ou dolo.

Entretanto, havendo simulação, fraude ou dolo, resta caracterizada forma ilícita de afastar a incidência tributária. Não é razoável supor que o autuado, na qualidade de médico, não tivesse o conhecimento e discernimento necessários para compreender o mecanismo e as consequências tributárias da prática adotada.

Destarte, estando prevista pela legislação de regência e, tendo sido apurados todos os pressupostos para sua aplicação, encontra-se plenamente justificada a aplicação da multa qualificada de 150%.

Acerca da qualificação da multa, conquanto esta deva ser qualificada à luz dos atos acima descritos, os quais caracterizam intuito fraudulento, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal, aplica-se ao caso a retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, devendo-se reduzir a penalidade ao percentual de 100%, por força do disposto na Lei nº 14.689/2023.

Quanto ao aproveitamento dos valores reclassificados, em que pese meu respeito aos apontamentos trazidos no acórdão recorrido, entendo que importa resgatar, do TFV, o seguinte trecho:

O Anexo 03 deste Termo relaciona as notas fiscais emitidas pela SOMEPAS em nome das pessoas jurídicas para as quais o fiscalizado prestou serviços nos anos-calendário 2014 e 2015. O referido Anexo discrimina o valor atribuído ao fiscalizado como omissão de rendimentos em cada nota fiscal. Esses valores foram lançados no Auto de Infração resultante desta fiscalização como “Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Pessoa Jurídica”. (fl 60)

Ora, estando perfeitamente delimitada a receita que fora reclassificada e a motivação de sua reclassificação, entendo importante destacar, também do acórdão 2402-013.334, cujo entendimento acompanhei neste julgamento, de redação do conselheiro Gregório Rechmann Júnior, cujo entendimento sobre esta matéria específica acompanhei no julgamento:

Transcrevo excertos do voto proferido no Acórdão 2202-004.869, da lavra do Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Presidente desta Turma, que se pronunciou sobre pedido semelhante:

No que tange à possibilidade de dedução dos valores pagos pela... a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do montante de IRPF lançado, assiste razão ao recorrente. Partilha-se do entendimento já consolidado no âmbito do CARF conforme o qual, em casos similares ao ora enfrentado, devem ser aproveitados os tributos já pagos pela pessoa jurídica verificada como sendo mera interposta pessoa do verdadeiro titular dos rendimentos de pessoa física. Trata-se de uma única capacidade contributiva, e as receitas oneradas pelos tributos da legislação atinente às pessoas jurídicas consubstanciam-se de fato, em rendimentos e proventos da pessoa física do recorrente, consoante a reclassificação promovida pela autoridade lançadora verificou, e que já foram parcialmente onerados por tributos federais.

Ora. Devidamente individualizada e **passível de quantificação da fração atribuída ao sócio** (frise-se, descabida em situação na qual o recorrente não participa da sociedade), o racional da decisão é pertinente, cabendo o aproveitamento dos tributos, se efetivamente recolhidos pela pessoa jurídica e que não tenham sido objeto de restituição ou compensação por esta.

No que concerne à responsabilidade solidária, dada a intempestividade do Recurso da Coopercon, fica mantido sem qualquer reparo o decidido pelo colegiado da DRJ.

Conclusão

Ante o exposto

Não conheço do recurso voluntário da solidária, face a intempestividade

Conheço do recurso voluntário do contribuinte, afastando as preliminares e, no mérito, dou-lhe parcial provimento a fim de

a) reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%

b) permitir o aproveitamento da fração atinente às notas fiscais objeto deste lançamento, se efetivamente recolhido o tributo

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alexandre Corrêa Lisboa, redator designado.

Peço vênia ao Ilustre Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria para divergir, apenas quanto às conclusões no que se refere ao aproveitamento dos recolhimentos efetuados por pessoas jurídicas envolvidas, adotando, nesse ponto, o entendimento esposado pela Ilustre Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, consignado no Acórdão nº 2301-011.948, proferido em sessão realizada em 14 de maio de 2026, cujos excertos passo a transcrever:

...

Embora possam ser encontrados vários Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, mais antigos, reconhecendo a possibilidade da utilização, em julgamento mais recente, Acórdão 9202-011.117, de 20/12/2023, a Câmara, em nova composição, mudou seu entendimento e, por maioria de votos, deu provimento ao recurso especial da Procuradoria, que solicitava a reforma da decisão da turma do CARF que julgou pela possibilidade de aproveitamento dos créditos da pessoa jurídica na pessoa física. O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013, 2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

A responsabilidade deverá observar a participação dos sócios envolvidos, o período de seu ingresso na sociedade, bem como a caracterização do interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

SIMULAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO DE RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. APROVEITAMENTO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível o aproveitamento, no contencioso administrativo, dos tributos recolhidos pela pessoa jurídica que teve seus rendimentos deslocados para a pessoa física, vez que não se pode dizer tenha o lançamento, que assim não o fez, incorrido em vício de legalidade.

Entre os argumentos apresentados no voto do redator designado, está o fato que o julgamento pelo aproveitamento de crédito extrapola o que se propõem o contencioso, que é julgar a legalidade do lançamento:

Tenho que, com isso, por mais que há, e efetivamente há, tese sedutora no sentido do aproveitamento dos valores - notadamente a temática da coerência interna do lançamento - o ponto fulcral, admito eu, é que não se pode concluir pela ilegalidade do lançamento que assim não o fez e, assim sendo, qualquer

provimento ao recurso que contenha tal pedido estaria, s.m.j., extrapolando a finalidade do contencioso administrativo, que, como já dito, é a de controle de legalidade do ato administrativo do lançamento nos estritos limites da lide posta por ocasião da impugnação.

Destaco ainda as palavras do redator sobre a falta de isonomia em situações similares pois se negava o aproveitamento dos créditos do Simples, no caso de contratação de mão-de-obra por interpostas pessoas, por falta de previsão legal e ao mesmo tempo, permitia o aproveitamento do crédito na pessoa jurídica na pessoa física, situação similar, mesmo na ausência de normativo que permita tal aproveitamento.

Por fim, o encaminhamento que passo a doravante adotar para esses casos, é dizer, pela manutenção do lançamento que não aproveitara desses recolhimentos, vai ao encontro do entendimento deste colegiado, e mesmo na composição anterior, diga-se de passagem, no sentido de não admitir que os recolhimentos das contribuições previdenciárias – cota patronal – efetuados por interpostas pessoas possam ser utilizados no lançamento sobre a PJ cuja massa salarial estaria efetivamente a seu serviço, por absoluta falta de previsão legal. Vejam-se os seguintes acórdãos:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS OPTANTES PELO SIMPLES. APROVEITAMENTO, PELA CONTRATANTE, DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS PELAS INTERPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, para o recrutamento de mão-de-obra, e tendo o vínculo empregatício sido caracterizado na contratante, não é cabível abater do lançamento as contribuições recolhidas pelas empresas contratadas ao regime de tributação favorecido. Inaplicabilidade da Súmula CARF nº 76. Acórdão 9202-009.766

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 30/12/2009

CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DE EMPRESAS INTERPOSTAS OPTANTES PELO SIMPLES. APROVEITAMENTO, PELA CONTRATANTE, DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RECOLHIDAS PELAS INTERPOSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a contratação de empresas optantes pelo SIMPLES, interpostas pessoas, para o recrutamento de mão-de-obra, e tendo o vínculo sido caracterizado na contratante, não é cabível abater do

lançamento as contribuições recolhidas pelas empresas contratadas ao regime de tributação favorecido.

Inaplicabilidade da Súmula CARF nº 76. (9202-008.255)

Note-se, com isso, estar havendo uma salutar uniformização no colegiado em relação a casos que guardam entre si certa similaridade, que passará a, tanto em um caso, como noutro, não admitir o aproveitamento dos valores recolhidos por interpostas pessoas por ocasião do lançamento.

Deste modo, entendo pela impossibilidade de aproveitamento dos pagamentos realizados na pessoa jurídica para liquidação dos valores lançados de ofício na pessoa física, por não existir normativo legal que permita tal aproveitamento e que tal decisão extrapolaria o limite de julgamento da lide.

Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas, conheço do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa qualificada para o patamar de 100%.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisbôa